



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Referência: Concorrência nº 90003/2024

Processo Administrativo nº 53115.003258/2024-12

DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que dispõe o item 21.1. do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado de Habilitação, bem como, do julgamento pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. O Ministério das Comunicações publicou o Edital da Concorrência nº 90003/2024, do tipo melhor técnica, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de 2 (duas) agências de propaganda.

¹ Considerando-se que o Resultado da Habilitação foi publicado no dia 26 de novembro de 2024 (quarta-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso previsto no item 21.1. do Edital se encerra no dia 29 de novembro de 2024 (sexta-feira). Afigura-se, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso, eis que submetido nesta data.

2. Nesse contexto, após realizados os procedimentos previstos no instrumento convocatório, de modo regular e satisfatório, atribuídas as respectivas notas às propostas apresentadas, chegou-se à seguinte classificação:

- 1º Colocada - CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA - 93,06
- 2º Colocada - PUXE COMUNICAÇÃO LTDA - 92,03
- 3º Colocada - COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO - 91,29
- 4º Colocada - DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA - 90,68
- 5º Colocada - CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - 90,02
- 6º Colocada - AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - 89,96
- 7º Colocada - BINDER COMUNICAÇÃO LTDA - 88,53
- 8º Colocada - MATRIZ COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA - 87,66
- 9º Colocada - ESCALA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - 85,82
- 10º Colocada - DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA - 84,62
- 11º Colocada - RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - 83,82
- 12º Colocada - OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA - 83,53
- 13º Colocada - AGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - 82,16
- 14º Colocada - BCA PROPAGANDA LTDA - 81,22
- 15º Colocada - DUCK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - 73,46 (Desclassificada)
- 16º Colocada - FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING - 71,89 (Desclassificada)
- 17º Colocada - FULL DESIGN COMUNICAÇÃO LTDA - 71,83 (Desclassificada)

3. Ato seguinte, após julgamento das propostas técnicas, a licitante Cálix Comunicação e Publicidade interpôs recurso, o qual foi julgado parcialmente procedente, desclassificando a agência Puxe Comunicação, e alterando a classificação do certame.

4. Por oportunidade da Terceira Sessão Pública, foram declaradas habilitadas as empresas Caveat Comunicação Ltda, Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda e Debrito Brasil Comunicação Ltda.

5. Ocorre, no entanto, que, conforme se passará a demonstrar, a ilustre Comissão não considerou questões relevantes que tornam ineficaz o resultado anunciado da licitação.

II. PRELIMINARMENTE

6. De início, faz-se necessário salientar que, os procedimentos de avaliação do conteúdo dos invólucros devem ser realizados em estrita observância às premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010 e demais normas complementares.

7. Sobreleva-se que, para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, ao participarem do certame, os licitantes aceitam o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção e submetem-se aos seus comandos.

8. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

9. O ente licitante, então, **encontra-se estritamente vinculado ao Edital** da licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e, também, no julgamento dos recursos.

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

11. No caso sob análise, a Debrito suscita questões estritamente objetivas, demonstrando que algumas licitantes deixaram de observar normas previstas no Instrumento Convocatório, infringindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo necessária à sua desclassificação ou inabilitação.

III. RAZÕES PARA O TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO

A) NULIDADE DA SEGUNDA SESSÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSO DA FASE TÉCNICA. REVISÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

12. Conforme se observa do item 22.3 do edital, a segunda sessão destinava-se exclusivamente às seguintes providências:

- a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;
- b) abrir os Invólucros nº 2;
- c) cotejar os documentos constantes dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada) das licitantes, com os conteúdos dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada), para identificação de autoria;
- d) elaborar planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica;
- e) proclamar o resultado do julgamento das Propostas Técnicas;
- f) executar o sorteio previsto no subitem 12.7, se for o caso;
- g) informar que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas será publicado na forma do item 20, com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 21 deste Edital.

13. Note-se que o item grifado não deixa quanto ao esgotamento da etapa técnica na segunda sessão, **com a necessária e obrigatória abertura de prazo recursal relativo às propostas técnicas e o julgamento realizado.**

14. A proposta de preço somente poderia ter sido aberta na terceira sessão, após transcorrido o prazo recursal ou após julgados os recursos da fase anterior. É o que estabelece o item 22.4, verbis:

Terceira Sessão

22.4. Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes classificadas no julgamento técnico, na forma do item 20, para participar da terceira sessão pública, com a seguinte pauta básica:

- a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;
- b) abrir os Invólucros nº 4, com as Propostas de Preços, cujos documentos serão rubricados pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes ou por comissão por eles indicada;
- c) colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos integrantes dos Invólucros nº 4;
- d) analisar o cumprimento, pelas licitantes, das exigências deste Edital para a elaboração das Propostas de Preços e julgá-las de acordo com os critérios nele especificados;
- e) identificar a Proposta de menor preço, nos termos dos subitens 14.2 e 14.3 e dar conhecimento do resultado aos representantes das licitantes presentes;

15. Porém, não foi o que aconteceu. A Comissão optou por abrir as propostas de preços logo na segunda sessão, mesmo não tendo colhido a expressa desistência de recursos de todos os licitantes. Tanto é verdade que o recurso manejado pela agência Cálix fez referência exclusivamente à proposta técnica e a comissão recebeu, conheceu e julgou o recurso. Considerando a preclusão das fases, com o preço já descortinado, a Comissão deveria limitar o recurso ao conteúdo dos preços e nada mais.

16. Em resumo, o rito processual foi violado e esse descumprimento invalida todos os atos posteriores. A recorrente requer que este fato seja reconhecido e a nulidade declarada para possibilitar a revisão e revalidação

do julgamento da fase técnica, após o conhecimento e julgamento das questões aqui debatidas pertinentes à fase técnica.

17. A revisão do julgamento e pontuação da fase técnica e prolação de nova decisão é a única forma convalidar os atos administrativos até aqui praticados, o que permitiria finalizar o processo com absoluta observância aos preceitos jurídicos a ela aplicáveis.

18. Porém, outros fatos e fundamentos autorizam a revisão do julgamento proferido na fase técnica. Vejamos.

A.1.) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUSCITAR QUESTÕES A QUALQUER TEMPO QUE POSSAM GERAR NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

19. Preliminarmente, como se sabe, é princípio fundamental do direito administrativo e processual que os atos praticados em desacordo com normas legais ou princípios constitucionais podem ser declarados nulos, independentemente do estágio em que o processo se encontre.

20. Nesse sentido, ainda que o prazo para interposição de recursos ordinários referentes a aspectos técnicos do processo tenha se esgotado, é imprescindível destacar que as questões abordadas no tópico a seguir dizem respeito a vícios que, se não suscitados e corrigidos, comprometem a higidez do processo e, por conseqüente, da futura contratação.

21. Tratam-se, portanto, de vícios que possuem a natureza de nulidade absoluta, os quais não se convalidam pelo decurso do tempo ou pela ausência de manifestação das partes envolvidas.

22. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas e categóricas ao afirmar que tais nulidades podem e devem ser suscitadas a qualquer momento, uma vez que dizem respeito à proteção do interesse público e à observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência na condução dos processos administrativos.

23. Nesse contexto, a inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal é categórica ao dispor que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

24. De igual modo o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que eventual revisão de processo licitatório, em virtude de vícios passível de nulidade/anulação², resguarda o interesse público, na medida em que deixa de ser consumado um certame eivado de ilegalidades que certamente trariam prejuízos aos cofres públicos em razão de deficiências nos projetos e orçamento do seu objeto.

25. Assim, a análise e a eventual correção das irregularidades apontadas são imprescindíveis para garantir a integridade e a legitimidade do

² BRASIL.TCU. ACÓRDAO 2118/2024. REPRESENTAÇÃO. RELATOR BENJAMIM ZYMLER. DATA DA SESSÃO: 09.10.2024.

procedimento licitatório em questão, prevenindo questionamentos futuros e assegurando a segurança jurídica.

A.2) NULIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CAVEAT. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO.

26. Inicialmente, insta discorrer acerca da patente nulidade incorrida por esta i. Comissão **ao deixar de desclassificar a licitante Caveat**, matéria a qual, tratando-se de nulidade, é de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e qualquer grau, repita-se à exaustão.

27. Após a publicação do resultado referente ao julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência nº 90003/2024, a licitante Cálix apresentou recurso administrativo. Em sua manifestação, enfatizou a necessidade de desclassificação da licitante Caveat Comunicação Ltda., em razão de evidências de que sua proposta técnica teria sido elaborada em colaboração com outra agência de publicidade, conduta expressamente vedada pelas regras previstas no instrumento convocatório.

28. Em suas contrarrazões, a Caveat **não negou envolvimento de outra agência na elaboração de sua proposta**, argumentando apenas que, por se tratar de uma empresa que não integrou o certame, não haveria qualquer prejuízo à competitividade ou benefício à Recorrida.

29. Ao analisar o recurso interposto, a Comissão de Licitação decidiu pelo seu indeferimento, sob o fundamento de que não foram apresentadas provas que comprovassem a participação da agência Lew'Lara no processo

licitatório, limitando-se a questão, em sua análise, à ausência de prejuízo direto ao certame. Uma análise pautada, portanto, em presunção e não em fatos.

30. Entretanto, como se demonstrará, a decisão contraria os preceitos do edital e os princípios norteadores das licitações públicas, especialmente os da igualdade, competitividade e probidade administrativa, exigindo-se a revisão do julgamento e a desclassificação da licitante Caveat, sob pena de nulidade do certame.

31. O Estudo Técnico Preliminar 17/2024, referente ao presente processo de contratação, é claro, em seu item 5.2.4, ao vedar a participação de agências de propaganda que estejam reunidas em consórcio:

*5.24 Não poderá participar da concorrência a agência de
propaganda:
[...]
6. que estejam reunidas em consórcio;*

32. De igual modo, os itens 5.66 e seguintes do referido documento, englobados em um tópico específico sobre o tema, tratam da impossibilidade de participação de agências reunidas em consórcios, conforme transcrição a seguir:

Participação de empresas reunidas em consórcios:

5.66 Para a presente licitação, não é prevista a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio.

5.67 Isso porque a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação custo-benefício para atender à necessidade da Administração.

5.68 Os consórcios, geralmente, constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

5.69 Contudo, embora não prescindida de características de cunho intelectual e complexo, é pacífico que a prestação de serviços de publicidade é de pleno e amplo conhecimento das empresas do ramo, havendo numerosa gama de empresas que possuem capacidade de atendimento às necessidades deste Ministério, com expertises compatíveis com a expectativa dos serviços a serem contratados. Sendo assim, a participação de consórcio, no presente caso, não garante a ampliação da disputa competitiva, mas ao contrário, pode cerceá-la, pois as empresas não poderiam participar simultaneamente de forma individual e consorciada e, portanto, não poderiam concorrer entre si.

5.70 Somado a isso, acrescenta-se o fato de que o consórcio entre diversas empresas pode prejudicar a estratégia de publicidade do Ministério, tendo em vista as possíveis divergências de posicionamento de cada uma na execução de um mesmo serviço.

33. Nesse sentido, verifica-se que o próprio ETP, no item 5.69, segunda parte, expõe que a participação de consórcios, no presente caso, não garante a ampliação da disputa competitiva, podendo inclusive prejudicá-la.

34. De igual modo, repetindo a redação do ETP, o Edital da Concorrência traz em seu item 4.2, "f" a vedação à participação de agências que estejam reunidas em consórcio.

35. Ademais, em consonância, demonstrando a necessidade da elaboração das propostas de maneira autônoma e sem colaboração de outras empresas, o item 17.2.5, exige que os licitantes apresentem a chamada "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", de que trata a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2009", com o teor abaixo transcrito:

Comissão Especial de Licitação

Referente Concorrência nº 03/ 2024

<identificação completa>, como representante devidamente constituído pela <nome da licitante>, doravante denominada nome de fantasia, para fins do disposto na alínea 'b' do subitem 17.2.5 do Edital, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta apresentada para participar dessa Concorrência foi elaborada de maneira independente pela <nome da licitante>, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante, potencial ou de fato, dessa Concorrência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar dessa Concorrência não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante, potencial ou de fato, dessa Concorrência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante, potencial ou de fato, dessa Concorrência quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar dessa Concorrência não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante, potencial ou de fato, dessa Concorrência, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar dessa Concorrência não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do ANUNCIANTE, antes da abertura oficial das propostas; e
- f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

<local e data>

<representante legal da licitante>

36. Neste aspecto, evidencia-se que o texto da declaração é claro ao enfatizar que a proposta deveria ser elaborada de maneira independente, **não podendo o seu conteúdo, em todo ou em parte, direta ou indiretamente, ser informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante, potencial ou de fato.**

37. Referida declaração tem o condão de garantir que as propostas sejam produzidas sem qualquer influência, comunicação, ou consulta a outros concorrentes ou potenciais participantes. Qualquer tipo de colaboração comprometeria a imparcialidade do processo. Caso seja constatado que a

proposta foi elaborada em conjunto com outra agência, a desclassificação imediata é a consequência prevista, conforme os itens 12.5.2 e 30.4 do edital.

38. No presente caso, **verifica-se nítida violação às regras editalícias por parte da licitante Caveat Comunicação Ltda. ("Caveat").**

39. Isso porque o Plano de Comunicação Publicitária da referida agência, especificamente no Quesito 1, Subquesito 4, página 52, faz uso de pesquisa da Kantar Ibope **obtida por meio do cadastro de outra agência, a Lew'Lara**, evidentemente caracterizada como potencial licitante, afinal, é uma agência de publicidade com amplo reconhecimento no mercado e que também pode ter interesse na conta publicitária em disputa.

40. **Desse modo, a conduta esboçada caracteriza, de forma inequívoca, uma colaboração entre as agências, configurando flagrante descumprimento às exigências do Edital, mesmo que não esteja configurado eventual consórcio, para dizer o mínimo.**

41. Conforme já exposto, em defesa apresentada, **a licitante Caveat não negou que sua proposta foi elaborada com a influência de outra agência de publicidade**, limitando-se a informar que a Lew'Lara não teria participado do processo licitatório.

42. No entanto, ainda que a referida agência colaboradora, a Lew'Lara, não tenha formalmente participado do certame, ou, como dito, ainda que não fique evidente um consórcio formal, é inquestionável a vinculação entre as Agências mencionadas **e a prova cabal e irrefutável dessa relação é o documento apresentado com o nome da Lew'Lara estampado em seu**

conteúdo, essa colaboração compromete a independência da proposta apresentada e viola a regra expressa do edital que evidencia a impossibilidade, inclusive, de discussão/alinhamento com outro potencial participante.

43. No contexto das licitações públicas, pode-se entender como "potencial participante" qualquer empresa que, reunindo as condições técnicas, econômicas e jurídicas exigidas pelo edital, possua aptidão para participar do certame, ainda que não tenha formalizado sua inscrição como licitante.

44. A vedação ao auxílio de participantes potenciais tem como objetivo preservar a isonomia e a independência entre os concorrentes, garantindo que todos estejam em condições de igualdade no processo competitivo.

45. No caso em análise, a agência de publicidade Lew'Lara é reconhecida como uma das maiores agências do mercado publicitário brasileiro. De acordo com informações disponíveis em seu sítio eletrônico oficial, trata-se de uma agência fundada em 1992, tida como *"uma das 15 maiores e mais premiadas agências brasileiras"*. Tais características evidenciam que a Lew'Lara detém não apenas capacidade técnica e experiência para atender aos requisitos do certame, mas também interesse econômico compatível com o objeto da licitação, configurando-se, assim, como participante potencial do processo. Não é por acaso que tal agência figura entre as contratadas para atendimento da maior conta governamental atualmente: Banco do Brasil, com verba estimada em R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

46. Portanto, ainda que a Lew'Lara não tenha formalizado sua participação no certame em questão, **sua colaboração com a licitante CAVEAT na elaboração da proposta técnica, repita-se, caracteriza afronta às disposições do edital, que vedam qualquer auxílio de terceiros**, comprometendo a independência exigida pelo processo licitatório.

47. O uso da pesquisa fornecida por usuário da Lew'Lara demonstra ainda a dependência da Caveat para a elaboração de sua proposta, o que levanta sérias dúvidas **quanto à sua real capacidade técnica e operacional para executar o contrato**. Afinal, é possível que a Caveat sequer tenha acesso ao instrumento de pesquisa em questão, até porque é sabidamente caríssimo, motivo pelo qual precisou utilizar o acesso da Lew'Lara, comprovando que não possui porte e nem estrutura suficiente para atender uma conta com a complexidade que é a do Ministério das Comunicações.

48. Em vista disso, sua desclassificação torna-se imprescindível e caso não ocorra, essa decisão poderá invalidar as etapas seguintes do processo. Por isso, cumpre-nos o dever de revisitar esse fato e buscar uma nova análise dos julgadores ou, ainda, que seja feita pela autoridade superior, desta feita com ainda mais acuidade e profundidade.

49. Diante dos fatos apresentados, a desclassificação da licitante Caveat Comunicação Ltda. é a única medida viável, uma vez que sua proposta técnica foi elaborada com a colaboração de outra agência, violando os itens 4.2.f, 12.5.2, 17.2.5.b e 30.4 do edital.

50. A continuidade do processo com a participação da Caveat compromete a regularidade do certame e os princípios da igualdade e

competitividade, gerando a nulidade de etapas do processo ou do processo em sua integralidade.

A.2.1) INDÍCIOS DE INFLUÊNCIA EXTERNA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PATENTE NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

51. Embora, em geral, a prova incumbe a quem alega, neste caso, a bem do interesse público, deve a Administração diligenciar para confirmar a veracidade da informação arguida em sede recursal, sob pena de ser acusada de negligência e desídia. Não obstante os graves indícios que acarretam na manifesta necessidade de desclassificação da licitante Caveat Comunicação Ltda. ("Caveat") já tracejados no tópico alhures, corroborando com tal fato, verifica-se, ainda, a partir da análise atenta da proposta técnica da Caveat, que a licitante utilizou pesquisa Kantar Ibope, para veículo TV, a qual foi obtida a partir do cadastro da agência Lew'Lara, empresa não participante formal do certame - frisa-se: cuja participação extraoficial, no entanto, não foi negada em nenhum momento pela ora Recorrida.

Crosstab [AS ABCDE 18+] Grande São Paulo [Live]

Emissora	Rat#	Rat%	Shr%	Share Ponderado	R\$
GLOBO	837,270	5,36	30,00	57,33%	1,487.500,00
RECORD	284,049	1,82	10,18	19,47%	852.727,27
SBT	238,955	1,53	8,56	16,36%	289.545,45
TV BAND	99,687	0,64	3,57	6,84%	243.409,09
				100,00%	101.818,18
					1.487.500,00

Rede TvI	24,825	0,16	0,89
TV CULTURA	23,538	0,15	0,84
TV APARECIDA	17,126	0,11	0,61
RECORD NEWS	11,998	0,08	0,43
TV Gazeta	9,234	0,06	0,33
TV BRASIL	9,112	0,06	0,33
TV NOVO TEMPO	1,603	0,01	0,06
RIT	1,217	0,01	0,04
Total	130,499	0,84	4,67
		9,35	

Cartão Técnico

Kantar

User	lewlara-br-4
Country	IBOPE Brasil (55)
Template	Template Instar Analytics 1 - Crosstab [Crosstab] - Cartão Técnico [Cartão Técnico]
Calculation Date/Time	09/07/2024 07:44:38
Reference target (IND)	Total Individuos
Reference target (HH)	Total Domicilios
Datas	01/06/2024 to 30/06/2024
Targets	AS ABCDE 18+{[Group 1{Idades{18-24 anos, 25-34 anos, 35-49 anos, 50+}}]}
Praças	Grande São Paulo
Variáveis	
Atividades	Live
Programs filter	Set 1 Nivel Nivel 1
	Grande São Paulo
AS ABCDE 18+	Target# Target Cases 15612 3461

52. Ora, considerando-se que referida pesquisa foi obtida por intermédio de agência estranha ao processo, neste caso, da Lew'Lara, não são necessários muitos esforços a fim de se alcançar a conclusão de que a licitante Caveat, além de não possuir tais ferramentas, também não conta com a infraestrutura e/ou os conhecimentos técnicos necessários para atendimento da conta em disputa.

53. Além disso, somado a todos os indícios já trazidos à lume no decorrer deste recurso, sobretudo o da relação obscura entre a Caveat e a Lew'Lara, conduta que dá ensejo à inafastável desclassificação, há evidente dúvida quanto à capacidade de atendimento da primeira colocada.

54. Diante da gravidade dos indícios apresentados, caso esta Comissão não entenda pela imediata desclassificação da Caveat - o que se admite apenas a título de argumentação -, sugere-se a realização de diligência formal junto à Kantar Ibope para que esclareça se a Caveat possui ou não os direitos de utilizar tal ferramenta e se há previsão contratual autorizando que uma agência acesse a ferramenta e disponibilize os dados a outra que não integra o seu grupo econômico.

55. As respostas às diligências, com certeza, indicarão a invalidade da pesquisa e do documento acostado à proposta da Caveat e, seja pela caracterização do consórcio informal, seja pela violação a regras de contrato, o destino da sua proposta não pode ser outro senão o da desclassificação. Só assim será possível preservar a lisura e higidez do processo.

A.3) CAPACIDADE DE ATENDIMENTO. DÚVIDA QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO E NOVA PONTUAÇÃO.

56. A Caveat informou em sua proposta relativa à sua capacidade de atendimento que possui contrato com a Kantar Ibope Media. É o que se extrai da imagem abaixo:



**KANTAR
IBOPE
MEDIA**

Pesquisa de audiência e qualificação de programação.

- GRP e TRP
- Share

RÁDIO Pesquisa de audiência completa e qualificação de Rádio AM/FM

Simulações de programação completa de internet

Consulta on-line / audiências atualizadas de programas de TV, avaliação de rentabilidade

Pesquisa de análise para investimentos em publicidade

Instituto
Verificador de
Comunicação **IVC**

Checking para análise de circulação de jornais e revistas.


**GRUPO DE MÍDIA
SÃO PAULO**

Anuário de mídia

83

Av. Prof. Carlos Ferreira Lopes, 703 - Vila Mogilar, Mogi das Cruzes - SP, 06773-490
Salas: 917 - 9º andar / 1211 - 12º andar - Edifício Helber Dual Patteeo Mogilar.



11 3819 4042



caveat.com.br

57. Não é desejo da recorrente colocar em dúvida a idoneidade de qualquer licitante, todavia, ao incluir em sua proposta uma pesquisa realizada com o login de outra empresa, no mínimo, fica a dúvida quanto a existência de contrato entre Caveat e Kantar Ibope, o que deve ser diligenciado e apurado com rigor pela Comissão. Até porque esse fato é passível de pontuação e a simples inexistência dessa importante ferramenta de mídia

seria suficiente para derrubar significativamente a nota atribuída pelos julgadores à Caveat.

58. A seguir, a pontuação da Caveat no quesito Capacidade de Atendimento:

MCom MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		CONCORRÊNCIA 90003/2024 - PUBLICIDADE				
		CAPACIDADE DE ATENDIMENTO REPERTÓRIO RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO				
NOME DA AGÊNCIA					PERÍODO	
CAVEAT						
Quesitos	Pontuação Máxima	Notas da Subcomissão				Justificativa
		1	2	3	Média	
Capacidade de Atendimento	15	13	13	13	13	A licitante atendeu parcialmente o quesito 2. Possui profissionais com experiência, mas apresenta clientes de menor porte e tradição, além de infraestrutura não totalmente adequada para execução do contrato.
Repertório	10	7,7	8,1	7,9	7,9	A licitante atendeu parcialmente o quesito 3. Demonstrou repertório adequado à natureza dos clientes, porém, com falhas na qualidade da produção, execução e acabamento de algumas peças.
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	10	7,5	7,5	7,5	7,5	A licitante atendeu parcialmente o quesito 4. Apresenta desafios de comunicação de média complexidade. Faltam também, nos relatos, dados que comprovem o alcance dos objetivos de comunicação dos clientes.
Pontuação total	35	Nota Final			28,4	
RUBRICAS DA SUBCOMISSÃO		<i>R</i>	<i>D</i>	<i>R</i>		

59. Logo, uma vez constatada a inexistência de contrato entre a Caveat e Kantar Ibope, informação que somente a Comissão poderá obter, por meio de diligência, a pontuação atribuída à licitante Caveat deve ser reduzida a zero, impondo-se, por consequência, a sua desclassificação.

60. Alternativamente, a pontuação deverá ser reduzida em, no mínimo, 5 (cinco) pontos, o que fica requerido desde já.

A.4) NULIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES CAVEAT e CC&P. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO.

61. Outro ponto relevante a ser suscitado, diz respeito à similaridade das propostas apresentadas pelas empresas CC&P e Caveat, ambas declaradas vencedoras do processo licitatório.

62. A licitante Cálix, ao interpor recurso após o julgamento das propostas técnicas, destacou e documentou semelhanças significativas entre os projetos apresentados pelas licitantes Caveat e CC&P.

63. Ressalta-se que essas similitudes evidenciam indícios de uniformidade substancial entre os materiais submetidos, o que pode comprometer de forma grave a transparência e a competitividade do processo licitatório.

64. A simples visualização das imagens anexadas ao recurso da Cálix demonstra com clareza a similaridade entre os materiais apresentados pelas referidas licitantes:





65. Primeiramente, ambas as propostas utilizaram a representação gráfica de uma mão segurando um controle remoto, o que surpreende, considerando a diversidade de alternativas disponíveis em bancos de imagens amplamente utilizados por agências de publicidade. Essa repetição de elemento visual gera sérios questionamentos sobre a originalidade e independência dos projetos, características imprescindíveis para garantir a integridade e a inovação no âmbito do certame.

66. Além disso, observou-se, na segunda peça, que ambas as licitantes utilizaram a mesma ilustração de um conversor de TV em suas propostas, com o exato mesmo posicionamento dos controles remotos. Tal repetição sugere ausência de distinção no conteúdo apresentado, o que compromete a avaliação de criatividade e identidade visual – fatores essenciais em um processo que deve priorizar soluções inovadoras e independentes.

67. Outro aspecto digno de nota é a coincidência na organização cronológica e estrutural das propostas. O desenvolvimento das peças segue um mesmo padrão sequencial, indicando possível uniformidade no planejamento e execução. Esse fato suscita dúvidas legítimas sobre a independência na elaboração dos materiais, levantando a hipótese de eventual troca de informações ou alinhamento prévio entre as licitantes, situação que, como já abordado anteriormente, configura violação às disposições do edital.

68. A despeito da gravidade dos apontamentos, esta i. Comissão não se manifestou acerca dos argumentos apresentados no recurso interposto pela Cálix, o que reforça a necessidade de apuração rigorosa dos fatos narrados e revisão do julgamento.

69. Sublinha-se, neste ponto, que, como cediço, a atividade administrativa, por qualquer das suas expressões (atos administrativos), deve-se apresentar em conformidade com a lei, sob pena de nulidade dos atos que, por quaisquer de seus elementos, se divorciem dos limites balizados no ordenamento jurídico.

70. Em que pese não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, a motivação dos atos administrativos tem como fundamento implícito os artigos 1º, caput, inciso II, parágrafo único, 5º, incisos XXXV e LIV e 93, inciso X, todos do mesmo diploma legal.

71. Nesse sentido, a fundamentação é requisito obrigatório das decisões administrativas, sob pena de afronta aos princípios constitucionais e às

garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a sua presença atraindo o vício da nulidade do ato administrativo praticado.

72. Ao deixar de se debruçar sobre uma alegação tão grave, a i. Comissão foi omissa, de modo que o seu pronunciamento sobre as questões de nulidade aqui suscitadas é medida que se impõe, afinal o que parece é que a Caveat se utilizou de outras agências como muletas para a construção de sua proposta, evidenciando e levantando ainda mais questionamentos sobre a sua capacidade em atender a conta.

73. Diante dessas constatações, torna-se imprescindível a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Caveat e CC&P, como forma de assegurar a lisura e a competitividade do certame, bem como preservar os princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade que regem os processos licitatórios.

B) NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CC&P. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

74. Conforme consta na Ata da Terceira Sessão Pública, ao analisar os documentos de habilitação, o Presidente da Comissão Especial de Contratação declarou habilitadas as empresas Caveat Comunicação Ltda, Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda e Debrito Brasil Comunicação Ltda.

75. Ocorre, no entanto, que ao analisar atentamente os documentos apresentados pela licitante Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda

(CC&P), verifica-se, de forma cristalina, que a i. Comissão deixou passar alguns pontos que, certamente, implicam na inabilitação da proposta da referida empresa, porquanto **descumpriu requisitos exigidos no instrumento convocatório.**

76. Sublinha-se, neste ponto, que, como é de comum conhecimento, o edital, além de dar publicidade (ato convocatório), estabelece os requisitos para a contratação e as regras do certame.

77. Costuma-se utilizar o axioma jurídico no sentido de que o edital “faz lei entre as partes”, devendo pautar-se pela razoabilidade e sempre atender à finalidade do certame. Como leciona Hely Lopes Meirelles, ao mencionar que esse instrumento “é lei interna da licitação” e, por isso, vincula tanto os licitantes quanto a Administração³.

78. Sob esta lupa, a vinculação ao instrumento convocatório - ele outra vez - é princípio específico da licitação, sendo o edital considerado a lei interna do procedimento e nele deve constar tudo o que é importante para a disputa, não sendo possível ao Administrador exigir nem mais nem menos do que está prescrito pelo edital.

79. Nesta linha, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (...)”*.

³ Meirelles, Hely Lopes · Licitação e Contratos Administrativos - Vol. 6 - Ed. 2022

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012, p.244).

80. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2014), elucida que *"o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da segurança jurídica, assegurando que as regras do jogo sejam previamente conhecidas e respeitadas por todos os participantes"*.

81. Recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deixa clara a importância da observância do disposto no edital. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.

1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.

2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

82. Desta forma, a observância deste princípio evita qualquer brecha que possa vir a provocar violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, à medida que veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.

83. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda a coletividade.

84. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração e manifestação de sua vontade, tornando obrigatória (DEVER) a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo, o que ocorre *in casu*.

85. A CC&P deve ser inabilitada porque, em primeiro lugar, no que concerne aos índices, o item 17.2.4.2. dispõe que a comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso: a) do balanço referido na alínea 'b' do subitem 17.2.4, cujos índices de **Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas (...)"

86. Nesse sentido, o item 17.2.4., "a", exige que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

87. Ocorre, no entanto, que, diferentemente das outras licitantes, a CC&P deixou de apresentar o índice de Solvência relativo ao ano de 2022 e, ainda, ao ano de 2023, limitando-se a apresentar índice de Solvência Geral.

88. A comprovação dos índices e obrigação que se extrai de simples leitura de regular situação financeira foi prevista no edital de forma objetiva, por

meio de cálculo de índices contábeis, devendo-se considerar, ainda, o interesse público na efetiva comprovação do requisito.

89. Consoante dispõe o item 18.1. do instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação julgará habilitadas as licitantes que atenderem **integralmente** aos requisitos de habilitação exigidos no item 17 deste Edital.

90. Assim, a ora Recorrida, ao deixar de apresentar o índice de Solvência referente aos anos de 2022 e 2023, acabou por descumprir as normas editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada nos termos do item 18.1. do edital.

91. Nem se argumente que o erro não passa de mera irregularidade de natureza formal e que pode ser relevado - o que se cogita apenas para argumentar - e que os dados para o seu cálculo estão expressos no balanço apresentado e pode a Administração realizar essa conta, pois, a sua falta infringe frontalmente o disposto no item 17.2.4.3 do edital, a saber:

17.2.4.3. Os índices de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do subitem 17.2.4.2 **serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade,** Contador ou outro profissional equivalente, mediante sua assinatura e indicação de seu nome e registro no respectivo conselho de classe profissional.

92. Logo, não pode a Administração ser obrigada a praticar atos que, por força do edital, são de responsabilidade exclusiva da licitante e do seu contador.

93. Ora, se todas as licitantes cumpriram tal obrigação e atenderam o comando editalício, exceto a licitante aqui mencionada, deve a Comissão observar os termos do edital e desclassificar a proposta da CC&P por descumprimento de exigência editalícia, sob pena de violar o princípio da isonomia e dar à referida agência um tratamento diferenciado e exclusivo.

94. Essa é uma situação que afronta o art. 5º da Lei 14.133/21, que trata de licitações e contratos administrativos, segundo o qual *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942"*.

95. Sob esta lupa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que *"(...) nessa fase do procedimento licitatório, o **afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** 5. O princípio da vinculação ao edital **restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato***

convocatório. (...)” (STJ, Segunda Turma, REsp 595079/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

96. Em resumo, é obrigação da Administração a observância das regras editalícias, razão pela qual deve declarar a inabilitação da proposta da licitante CC&P, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia entre os participantes.

97. Como se isso não bastasse, *em segundo lugar*, muito embora o item 17.1. do edital seja categórico ao dispor que os documentos de habilitação deverão ser apresentados (i) em via original; ou (ii) sob forma de certificado emitido por sistema oficial de registro cadastral unificado, a CC&P **apresentou documento que não cumpre nenhuma dessas exigências.**

98. Isto porque, ainda na parte de qualificação econômico-financeira, mais especificamente em relação ao ano de 2022, verifica-se uma falta de paralelismo na questão da assinatura das notas explicativas e dos índices, uma vez que o contador assina o documento à caneta e a representante legal o assina por meio de certificado digital:

Carolina Fernandes Lazareth
CPF: [REDACTED]
Sócia - Administradora

Leandro Assis da Silva
CPF: [REDACTED]
Contador CRC: [REDACTED]

Este documento foi assinado digitalmente por Carolina Fernandes Lazareth.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código F6C4-CC6F-C4E0-EEB8.

Este documento foi assinado digitalmente por Carolina Fernandes Lazareth.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/F6C4-CC6F-C4E0-EEB8> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F6C4-CC6F-C4E0-EEB8



Hash do Documento

F67A120B8914DC3C72A6CCE452440C4EF1E384FB62B55287DE84A1DC328F4462

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/11/2024 é(ão) :

CAROLINA FERNANDES LAZARETH - [REDACTED] em
19/11/2024 16:43 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

99. Ora, ao combinar a assinatura digital e a de próprio punho em um único documento, a Recorrida acabou por comprometer a autenticidade, a integridade e a validade do documento, porquanto o documento original foi assinado apenas pela representante legal da empresa, sem confirmação pelo contador, eis que a assinatura manual, nesse caso, **deve ser considerada uma rasura ao documento original.**

100. Nesse diapasão, Edna Mazon afirma que essa mescla pode ocasionar a invalidação das assinaturas:

“Se você imprimir um contrato que foi assinado totalmente de forma digital, isso vai alterar a sua autenticidade, pois a assinatura digital (realizada com Certificado Digital) é formada por algoritmos e recursos criptográficos que tornam impossível a sua adulteração. Qualquer tentativa de mudança no conteúdo assinado ‘quebra’ a assinatura aposta. O documento físico, por sua vez, só existe juridicamente naquele papel assinado de forma manuscrita e confirmado por via notarial - reconhecimento de firma em cartório. Se perderem este papel, será necessário recomençar todo o processo de emissão, impressão e assinaturas”.

101. Como se vê, a função do paralelismo é, justamente, que ambas as partes tenham conhecimento do exato conteúdo do documento pois, apenas assim, será garantida a originalidade, a primazia da vontade das partes, bem como o tratamento isonômico.

102. Desta forma, em virtude da disparidade entre as formas de assinatura, evidente que a ora Recorrida não apresentou o documento original, descumprindo, portanto, o item 17.1. do edital, tampouco cópia autenticada em cartório.

103. Sublinha-se, neste ponto, que, assim como exige o item 14.1. do edital quanto à integridade do documento, prezando pela ausência de emendas ou rasuras na apresentação da proposta de preços, de forma análoga, deve-se aplicar o mesmo entendimento e requisito para os documentos de habilitação.

104. Assim, por todos os ângulos que se olha a situação, a desconsideração dos documentos de fls. 140 e 141 da habilitação da CC&P, e, por conseguinte, a inabilitação da CC&P nos termos do item 18.1. do instrumento

convocatório é medida que se faz necessária, sob pena de violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

105. Por fim, em terceiro lugar, muito embora não haja expressa previsão editalícia quanto ao período de comprovação da qualificação técnica das licitantes, é possível notar que todos os atestados apresentados pela ora Recorrida são antigos, referentes aos anos de 2019 e 2022.

106. Como é de comum conhecimento, o mercado publicitário (assim como as evoluções digitais) está em constante evolução e aprimoramento. A licitante, por sua vez, ao apresentar atestados de 5 a 3 anos atrás, acaba por não demonstrar que seria capaz de atender o Ministério das Comunicações com a atual qualidade técnica que se espera de uma agência de publicidade, que deve estar diretamente ligada às inovações trazidas pela inteligência artificial e por novos programas disponíveis, que auxiliam na prestação dos serviços que serão contratados.

107. Ressalte-se que a ausência de comprovação de qualificação técnica atual é uma grande desvantagem ao Contratante, que poderia receber a prestação de serviços de uma agência muito mais atendida nas atualidades do mercado, bem como nas tendências atuais dos públicos e nos meios de comunicação mais popularizados nos anos recentes.

108. Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado de forma inequívoca que a licitante CC&P deixou de cumprir com diversos requisitos exigidos pelo Edital, a declaração de sua inabilitação, nos termos do item 18.1., é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

109. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;

- b) Seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que a Comissão:
 - i. Reconheça e declare a nulidade processual consubstanciada na não observância do faseamento previsto e violação aos itens 22.3. e 22.4 do edital, reabrindo-se, assim, a fase técnica e conhecendo dos fatos e novos argumentos aqui delineados em relação às propostas das licitantes Caveat e CC&P que alteram significativamente o resultado da licitação;

 - ii. Desclassifique a licitante Caveat, com base nos argumentos suscitados no decorrer da presente peça e por se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de nulidade do certame;

 - iii. Alternativamente, em caso de não desclassificação imediata da empresa Caveat, seja realizada diligência junto à Kantar Ibope, para averiguação da existência de contrato entre a empresa e a agência Caveat e se há previsão contratual que autorize uma empresa a utilizar a ferramenta e dos dados dela obtidos em benefício de outra empresa, sabidamente não pertencente ao seu grupo econômico.

- iv. Desclassifique a licitante CC&P, com base nos argumentos suscitados no decorrer da presente peça e por se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de nulidade do certame;
- v. Inabilite a licitante CC&P, em razão do manifesto descumprimento das exigências editalícias para a apresentação dos documentos de habilitação.
- c) Caso não seja este o entendimento, requer seja o presente recurso encaminhado para apreciação da autoridade superior competente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2024.

DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA

Marcuce Mercês Luz - Diretor Executivo

Procurador